



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

ACÓRDÃO Nº 9.574
(13 /03/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 203-83.2012.6.02.0031.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ", MARIA SANTANA
MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.
ADVOGADOS: Dr. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR".
ADVOGADOS: Dr. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO.
CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO
DE MAJOR ISIDORO. PROPAGANDA ELEITORAL
AFIXADA EM *OUTDOOR* CLÁSSICO NÃO SE
CONFUNDE COM PROPAGANDA EM BEM
PARTICULAR "COM EFEITO DE *OUTDOOR*".
JUSTAPOSIÇÃO. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE
4M². ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO
DO JULGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ", MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES contra decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRÁ FRENTE MAJOR", condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 37-43, os recorrentes alegam que as pinturas constantes na peça publicitária de folha 12, visualizadas de forma conjunta, não superariam o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados).

Aduzem que a coligação recorrida não promovera a medição da placa e das faixas que continha a propaganda glosada, tendo baseado-se em meras suposições de extrapolação do limite legal.

Consignam que a propaganda em tela não teria o efeito visual de *outdoor*, posto que não poderia ser considerada como justaposta, posto que as faixas combatidas, além de não serem contínuas, estavam meramente sobrepostas em uma publicidade comercial da empresa Santana Center, que já se encontrava fincada desde o ano de 2011.

Aduzem que, mesmo que houvesse sido configurada infração à norma regente, a multa deveria ser reduzida, pois o dispositivo legal a incidir na espécie seria o § 1º do art. 37 da lei nº 9.504/97.

Por fim, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada ou reduzi-la.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme atesta a certidão de folha 46.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do presente recurso, a fim de reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

VOTO

Cuidam os autos de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ", MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES contra decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRÁ FRENTE MAJOR", condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011..

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 31ª Zona julgou procedente a representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral irregular em bem particular, entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa o dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Com efeito, da análise dos autos, entendo que se está diante de propaganda eleitoral em *outdoor*, conforme se observa à folha 12 dos autos, em que se observa que se trata de 03 (três) faixas de propagandas em bem particular com nítido caráter eleitoral, contendo as seguintes mensagens: *É progresso ! S14. O progresso é com SANTANA (...)*, numa alusão ao nome da postulante ao cargo de prefeito de Major Isidoro, uma das recorrentes.

Penso ser irrelevante o fato de essas peças publicitárias, individualmente consideradas, não excederem o limite legal de 4m², pois, pela proximidade delas, há indiscutível justaposição da propaganda eleitoral, que ocupa área bastante superior a este patamar legal.

Destaco, ainda, que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Eleitoral quanto ao arbitramento do limite de 12 m². É que tal limite é utilizado para diferenciar a mera propaganda irregular em bem particular (acima do limite 4m² previsto no art. 37 da Lei n.º 9.504/97, mas ainda sancionada na forma do parágrafo primeiro deste dispositivo) da propaganda irregular em bem particular que extrapola de tal forma esse limite que, na prática, gera publicidade equivalente à de *um outdoor*, ou “com efeito de *outdoor*”, incorrendo na infração prevista no art. 39 do referido diploma (ex.: publicidade afixada na lateral de um trio elétrico, em área equivalente ou mesmo superior à de um *outdoor* convencional).

Ou seja, tal limite foi fixado para estabelecer os casos em que a publicidade for veiculada em bem particular que, apesar de não se amoldar ao conceito convencional de *outdoor* (como veículos, muros, etc.), o efeito visual gerado, na prática, equivale ao de um *outdoor*, devendo incorrer o infrator nas mesmas sanções previstas para a veiculação de propaganda irregular nesta última modalidade.

No caso dos autos, porém, não é necessário recorrer à construção jurisprudencial para saber se a propaganda veiculada pelos recorrentes possui ou não “efeito de *outdoor*”, pois a propaganda foi afixada em um *outdoor* clássico! Basta examinar as fotografias colacionadas aos autos para verificar que se trata de um *outdoor* convencional – isto é, um painel publicitário afixado em suportes de madeira, às margens de via pública - inclusive utilizado comercialmente para a veiculação de publicidade não eleitoral, como se pode também observar da fotografia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

Neste caso, tem-se a subsunção perfeita e imediata da conduta praticada pelos recorrentes à figura típica prevista no art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97.

Ressalto que a justaposição dos 03 (três) artefatos publicitários ficou demonstrada em virtude do efeito visual das placas ser único, isto é, a forma com que se dera a propaganda, uma peça acima e próxima da outra, faz com que o eleitor visualize a propaganda da candidata como se fosse uma peça única. Ademais, o espaçamento irrisório entre as peças publicitárias afixadas não ensejou a quebra de sequência entre uma e outra.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos do parecer ministerial (folha 51):

(...) A fotografia de folha 12 demonstra que os representados realizaram propaganda eleitoral por meio de placa e faixas excedentes a 4m². Registre-se que a placa e as faixas foram fixadas muito próximas uma da outra, em uma mesma estrutura de outdoor. Inegável que a soma da área da propaganda ultrapassa o limite permitido pela legislação (...)

Importante ressaltar que, após constatada a irregularidade na propaganda, o magistrado de primeiro grau, nos termos da liminar de fls. 16-17, notificou os recorrentes para remover a malsinada publicidade.

Entretanto, mesmo tendo os recorrentes retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença guerreada que aplicou a pena de multa no mínimo legal,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-83.2012.6.02.0031

ou seja, na quantia de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos recorrentes, valor suficiente para a repressão da aludida irregularidade.

É como voto.

Maceió, 13 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Carvalho Monteiro', written in a cursive style.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 203-83.2012.6.02.0031

Prot. 48.558/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

ECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.574, de 13.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 203-83.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 48.558/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9574 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 14/03/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/03/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 203-83.2012.6.02.0031

Prot. 48.558/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRENTE(S)	: ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"
ADVOGADO	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.574, de 13.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários